



ORIGEM: Presidência da Câmara
Municipal de Mandaguari.

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

EMENTA: Contratação direta de
Gêneros Alimentícios.

PARECER -2024– Assessoria Jurídica Câmara Municipal

A Presidência da Câmara Municipal de Mandaguari encaminha a esta assessoria Jurídica o processo administrativo de dispensa de licitação nº 08/2024, a pedido da agente de contratação, solicitando análise e parecer jurídico quanto à aplicação das formalidades legais no presente certame licitatório.

O objetivo desta licitação, na modalidade dispensa de licitação na forma presencial, do tipo menor preço por item, é a seleção de propostas para aquisição de gêneros alimentícios.

Saliente-se que a dispensa de licitação intitulada encontra-se fundamentada pela Lei nº. 14.133/2021.

A minuta do instrumento convocatório e seus anexos, referente a presente dispensa de licitação foram objetos de apreciação por esta procuradoria na sua fase interna, conforme parecer já anexado no processo, versando esta nova análise acerca dos procedimentos específicos de sua fase externa.

Verifica-se que foi cumprido o art. 75, § 3º da nova Lei de Licitações, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

No entanto não verifiquei anexado ao processo documento que comprove a obrigação da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021, portanto referido documento deve ser juntado ao Processo.

Conforme disposto na Ata de abertura da propostas e documentos de habilitação, juntada ao processo, no dia 10 de abril de 2024, pela Agente de contratação Fernanda Silva Gonçalves Russo (p.150).

Esclareceu o agente de contratação na ata de abertura das propostas que não foi protocolada nenhuma proposta.

Sendo considerada deserta o aviso de contratação direta presencial, o agente de contratação valeu-se da pesquisa do banco de preços, realizada diretamente com fornecedores do município como opção de contratação, sendo selecionada as empresas com menores preços por item.

Ato seguido, o agente de contratação verificou os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos contidos no art. 74, §3º da Nova Lei de Licitações, ou seja o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas para atendimento da demanda.

No entanto verificou-se que tres empresas que apresentaram menor preço por item não possuía regularidade fiscal, sendo desclassificadas.

Desta forma, a empresa selecionada foi Braga e Godoy LTDA, no valor de R\$ 4.933,50 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Todas as fases possíveis da presente dispensa de licitação foram regularmente processadas nos termos e prazos legais.



O Resultado da Reunião da Licitação encontra-se juntado no processo, na qual deve ser publicado em sua íntegra no portal da transparência, bem como o extrato do contrato deve ser publicado no diário oficial.

Foram atendidos todos os procedimentos previstos no respectivo Edital e na legislação aplicável à matéria, não se vislumbrando ausência de qualquer ato processual que possa eivar este certame de vício, estando em condições de ser homologado pela autoridade competente.

Destacamos também que, após a homologação do processo de dispensa de licitação, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o termo de referência e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ante ao exposto, entendemos que a presente dispensa de licitação encontra-se regular quanto às formalidades legais processadas e demais condições previstas na legislação, inexistindo qualquer óbice legal quanto à homologação do resultado da licitação de acordo com a declaração do Agente de contratação.

É o nosso parecer, **sub censura**.

Mandaguari, 22 de abril de 2024.



Laura Rodrigues Simões
Procuradora Jurídica.